

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 599/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.002182-2025-41**Requerente: M.V.S.M.F.****Órgão: CMAR – Comando da Marinha****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou cópia ou acesso ao Boletim Interno em que conste formalmente a sua movimentação funcional para o Estado de Minas Gerais na Organização Militar (OM) da CFMG, por interesse da Administração.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que toda documentação solicitada por militar da ativa deverá ser realizada por meio do canal hierárquico, conforme previsto nas Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado-Maior da Armada (EMA-138), Cap 5, e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95480/1987, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, por julgar o pedido inicial atendido, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, considerando que toda solicitação de documentação, por militar da ativa, deverá ser realizada por meio do canal hierárquico a que se encontra subordinado, em respeito aos valores da hierarquia e disciplina, além dos princípios de eficiência e economicidade, conforme previsto no Subitem 5.3 do Capítulo nº 5 das Normas para o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil, do Estado Maior da Armada (EMA- 138), e no art. 4-1-32 do Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987, Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA). O CMAR acrescentou que a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, por meio do Boletim de Ordem e Notícias (BONO) nº 118, de 27 de junho de 2025, expediu orientação para toda a Força sobre o pedido de acesso à informação por militares e servidores civis da Força, ou seja, deu publicidade para toda a instituição da existência de canal específico, conforme o disposto na súmula

supracitada.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU respondeu que, diante da existência de canais específicos, a demanda do cidadão será processada por meio do SIC se ficar demonstrada a ausência de efetividade do canal indicado, seja em razão da ausência de prazos e procedimentos pré-determinados ou por ficar demonstrada a inobservância destes. Desse modo, entendeu que não houve negativa de acesso à informação, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso na CGU, conforme disposto no Art. 16 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o Comando da Marinha respondeu à solicitação indicando um canal específico para atendimento da demanda.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, na medida em que o pedido foi respondido pela entidade recorrida, por meio da indicação do canal específico de atendimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que a presente situação transcende questões meramente procedimentais, configurando violação sistemática a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Segundo ele, a manutenção da decisão recorrida representa perigoso precedente de relativização de garantias constitucionais em favor de regulamentos internos anacrônicos e incompatíveis com a ordem jurídica vigente. Assim, confia na sensibilidade jurídica da CGU para reconhecer os vícios apontados e determinar o cumprimento integral da legislação de acesso à informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 1, de 2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada negativa de acesso à informação, pois não ficou comprovada a inefetividade do canal específico. No presente recurso verifica-se que o recorrente reitera o pedido em todas as instâncias recursais, apesar de ter sido devidamente orientado sobre a utilização de canal específico para o fim pretendido. Nesse contexto, destaca-se que a Súmula CMRI nº 1, de 2015, dispõe que caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido. Nesse sentido, a Súmula ainda releva que, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei nº 12.527, de 2011, o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade. Por conseguinte, esta Comissão conclui que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal. Assim, não é possível conhecer o recurso e, por essa razão, não há que se realizar a análise do mérito.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por

unanimidade, não conhece do recurso, pois não se constata negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão indicou o canal específico conforme os termos da Súmula CMRI nº 1/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184963** e o código CRC **B94BDFCB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0